

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP.: 39.328-000

A Comissão de Serviços Públicos Municipais examinando o Projeto de nº 009/2001 e verificando que o mesmo foi APROVADO de acordo com o Regimento Interno desta casa, sem emendas, e não encontrando inconstitucionalidade no mesmo, é de parecer favorável que lhe dê como redação final os termos abaixo e desta forma seja aprovada.

LEI Nº 009/2001

CRIA A ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ ALVES DOS SANTOS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Ponto Chique/MG, por seus representantes na Câmara Municipal e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal José Alves dos Santos na sede deste município de Ponto Chique/MG.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Setembro de 2001

Luiz Pereira dos Santos Emílio Cardoso da Rocha

Luiz Pereira dos Santos

Emílio Cardoso da Rocha

Presidente

Presidente da Comissão

Miguel Gonçalves de Jesus Marister de Carvalho Fernandes

Miguel Gonçalves de Jesus

Marister de Carvalho Fernandes

Vice-Presidente

Relatora

Emílio Cardoso da Rocha Antenor Pereira da Silva

Emílio Cardoso da Rocha

Antenor Pereira da Silva

Secretário

Membro

LEI Nº 010 DE 30 DE OUTUBRO DE 2001

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ponto Chique - MG, para o exercício de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Ponto Chique (MG), para o exercício de 2002, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, da Lei Nº 4.320, de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000)

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de

2001, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 2002, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico do município;

III - alteração na legislação tributária municipal.

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada Departamento e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo Único - Será consignado no orçamento do poder Executivo dotação, para repasse ao poder Legislativo, no valor equivalente a 8% (oito por

cento) da Receita Tributária e das Transferências Constitucionais nos termos da Emenda Constitucional Nº 25/2000.

Art. 4º - Conforme a Lei Complementar 96/99 de que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000), em seu artigo 19 inciso III; o município não despendará, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá o somatório dos gastos do município com os ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 5º - A abertura de créditos e suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo terceiro da Lei Nº 4.320/64.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 6º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino está destinada parcela de receita resultante de impostos e transferências, não inferior a 25 % (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no art. 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 7º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 8º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental, obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar didático - pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

Parágrafo 1º - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 10 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em lei específica.

CAPÍTULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 11 - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O orçamento do exercício de 2002, conterá:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 13 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 14 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

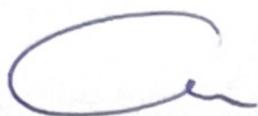
Art. 15 - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do

respectivo processo de licitação, quando exigível, nos termos da lei Nº 8.666/93 e legislação posterior, a ela pertinente.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Ponto Chique/MG., em 30 de Outubro de 2001



AUGUSTO GONÇALVES RAMOS FILHO

Prefeito Municipal